

PARECER Nº 530/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17942/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Resolução que: **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O TÍTULO HONORÍFICO "ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO CIRURGIÃO DENTISTA".”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva instituir o Título Honorífico “Ordem do Mérito Legislativo Cirurgião Dentista” no âmbito do Município de Cuiabá.

Esse Título tem por finalidade reconhecer e valorizar profissionais da Odontologia, que, no exercício ético e dedicado de sua profissão, tenham contribuído de forma relevante para a promoção da saúde bucal, bem-estar da população e desenvolvimento da área odontológica no município de Cuiabá.

A autora assim justifica a propositura:

A Odontologia é uma ciência essencial à saúde pública e ao bem-estar individual e coletivo, sendo a atuação dos cirurgiões-dentistas fundamental para a promoção da qualidade de vida da população cuiabana. Apesar da importância incontestável desses profissionais, ainda não há, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Cuiabá, uma honraria específica voltada ao reconhecimento de sua contribuição técnica, científica, social e humana. Diante disso, propõe-se a criação do Título Honorífico "Ordem do Mérito Legislativo Cirurgião-Dentista", como forma de valorização institucional e incentivo à excelência profissional, destacando aqueles que se dedicam à Odontologia com ética, sensibilidade social e compromisso com a saúde da nossa gente.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...)

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*



***Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessária emenda para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO PREÂMBULO – Seguir a padronização de preâmbulo para Resoluções da Câmara:

“A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do Art. 16, IV e Art. 30 da Lei Orgânica; bem como o Art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:”

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003500320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 27/08/2025 11:59

Checksum: **AF02AC00FA9553C436A912CF2C75A9E198E167040EEA3946C4408086ED0DB7D2**

